



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.001269/2007-82  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-011.475 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIA VAREJO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal, sendo irrelevante, no caso, decisão judicial que afaste especificamente a aplicação de norma infralegal anterior (IN SRF nº 41/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3401-002.594, de 27/05/2014, o qual possui a seguinte ementa:

“Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONTRADITÓRIO À DECISÃO JUDICIAL.

As esferas administrativas devem cumprir as decisões judiciais. Por essa razão, não cabe às esferas administrativas julgarem indevido o aproveitamento de crédito, cujo direito já foi reconhecido judicialmente.”

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento (fls. 943/944), apresenta paradigma lastreado na mesma ação judicial que entendeu incabível a produção de efeitos dos provimentos judiciais posteriormente a 01/10/2002, dada a modificação superveniente da legislação de regência da compensação.

Em contrarrazões, alega o contribuinte que:

(a) apesar de o crédito compensado contar com decisões judiciais transitadas em julgado e administrativas definitivas que reconheceram sua liquidez e a certeza, e a possibilidade de compensação com débitos próprios e de terceiros, a RFB indeferiu as compensações alegando que o crédito seria ilíquido e incerto por existir ação rescisória em curso (Ação n.º 2003.02.01.005675-8), e que a decisão judicial, no MS n.º 2001.51.10.001025-0, teria visado somente ao afastamento da IN SRF n.º 41/2000, o que foi afastado pelo Acórdão n.º 3401-002.594, que acolheu o decidido em juízo;

(b) que o acórdão utilizado como paradigma (n.º 3101-001.443), após embargos de declaração, alterou o resultado do julgamento, impossibilitando o conhecimento do recurso especial;

(c) no MS n.º 2001.51.10.001025-0, a decisão, preferida em 25/03/2014, determinou o imediato cumprimento da coisa julgada que assegurou a compensação de crédito com débitos de terceiros, inclusive reconhecendo ser inaplicável a legislação posterior, reiterando-se, em despacho de juízo, de 15/07/2014, a determinação de cumprimento imediato da decisão; e

(d) o REsp-repetitivo n.º 1.137.738/SP determina que seja observada a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, em respeito à coisa julgada, o que foi observado no julgamento do processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 (processo principal), não se aplicando às compensações realizadas pela empresa “Nitriflex” - e o contribuinte - a legislação posterior, o que contaria com a concordância da própria RFB, em parecer, juntando ainda posicionamento de jurista.

Após a interposição de contrarrazões, a Fazenda Nacional informa a ocorrência de fato superveniente: “...a coisa julgada formada no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, que fundamenta o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte, foi desconstituída na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000, julgada em favor da União pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) - acórdão publicado em 09 de agosto de 2016”.

O contribuinte, por seu turno, anexa, posteriormente, peça na qual afirma que a decisão judicial apresentada pela Fazenda é “...equivocada e nula, posto que o TRF da 2ª Região julgou o MS 2001.51.10.001025-0 sem que esse pedido tivesse sido feito pela Fazenda Nacional, o referido MS perdeu o objeto”, havendo, em 07/07/2017, decisão pelo TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000, deferindo pedido de antecipação da tutela recursal “...para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais objeto das compensações com os créditos oriundos dos PAs n.ºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, bem como

determinar à Fazenda Nacional que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstram a utilização dos critérios já estabelecidos nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas”, e solicita que o processo seja submetido à unidade preparadora da RFB, para cumprimento da ordem judicial, conforme Súmula n.º 1 do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

O recurso especial da Fazenda é tempestivo. Em relação aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento, alega o contribuinte que o recurso não deveria ser conhecido porque o acórdão utilizado como paradigma (n.º 3101-001.443, de 24/03/2013), após embargos de declaração, alterou o resultado do julgamento.

Compulsando o Acórdão de Embargos (n.º 3101-001.817, de 25/02/2015), no processo referente ao paradigma invocado (n.º 11610.000917/2003-01), percebe-se que os embargos foram unanimemente rejeitados, pelo que não se revela procedente a afirmação de que teria havido alguma alteração no resultado do julgamento. O último parágrafo do acórdão de embargos (transcrito em contrarrazões para sustentar que existiu alteração) apenas apresenta notícia trazida pela embargante, de que teria havido provimento judicial, no MS n.º 2001.51.10.001025-0, em 25/03/2014, data posterior ao acórdão embargado.

Cabível, portanto, endossar o exame de admissibilidade, conhecendo-se da peça recursal interposta.

De fato, o acórdão paradigma acostado trata de compensação apresentada em 20/01/2003, invocando crédito de terceiros em decorrência de decisão judicial, constante no processo administrativo n.º 13746.000533/2001-17. Naquele processo, também se fazia menção à cedente “Nitriflex” e ao MS n.º 2001.5110001025-0, no qual o Poder Judiciário, em sentença com trânsito em julgado, reconheceu o direito de cessão do crédito, afastando a vedação da IN SRF n.º 41/2000, e também se narra que a compensação foi entregue à RFB já na vigência da Lei n.º 10.637/2002, a qual afirmou textualmente que os créditos apenas podem ser compensados com débitos próprios. Na ocasião, decidiu o colegiado (em decisão não reformada em sede de embargos), que:

“(…) É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação.”

No presente processo, a situação é idêntica, fazendo-se, inclusive, menção às mesmas peças judiciais, ao mesmo processo administrativo de crédito, e ao mesmo cedente (“Nitriflex”). O paradigma apresenta, portanto, plena similitude fática e jurídica com o caso aqui em análise.

O presente processo, esclareça-se, não é centrado na discussão sobre o direito de crédito da empresa “Nitriflex”, detentora original, mas em compensações apresentadas em 17/04/2007 por terceiro (empresa “GLOBEX Utilidades S.A.”, posteriormente denominada de VIA VAREJO S.A., essa sim parte do presente processo), invocando tais créditos, com a informação de que foram reconhecidos por meio de decisão judicial, e que constariam no processo administrativo n.º 13746.000533/2001-17. E a razão de indeferimento, em Despacho Decisório, apesar de se questionar a própria existência do crédito (em função de ação rescisória interposta para desconstituir o decidido no MS n.º 98.0016658-0), assim como a decisão da DRJ, fundamentou-se exatamente no argumento constante do paradigma colacionado, de que o MS n.º 2001.5110001025-0 apenas afastou a vedação constante em norma infralegal (IN SRF n.º 41/2000), mas, ao tempo da entrega da compensação, já existia restrição em lei (n.º 10.637/2002) para a utilização de crédito de terceiro, que deve ser considerada “não declarada”. Isso fica bem claro na ementa da decisão da DRJ:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívocas disposições legais MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002 e na Lei n.º 11.041, de 2004 impeditivas de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.”

Ou seja, as razões de indeferimento do despacho decisório e da decisão da DRJ não remetem exclusivamente à iliquidez e à incerteza do crédito do cedente (“Nitriflex”), que foi (...na verdade, ainda estava, em função de ação rescisória...) discutida em juízo, mas à possibilidade de compensação, em afronta a lei vigente (ainda que norma infralegal tenha sido afastada pelo juízo em procedimento diverso).

O acórdão recorrido entendeu que, apesar de a compensação ter sido protocolada em 17/04/2007, a empresa “Nitriflex”, originariamente proprietária dos créditos, “...*tinha garantido, via Mandado de Segurança n.º 2001.02.01.035232-6, o direito ao aproveitamento dos seus créditos para compensar débitos de terceiros*”, tendo a decisão judicial (com trânsito em julgado em 12/09/2003) dado integral provimento à apelação, “...*invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00, à compensação de créditos da Impetrante, reconhecido às fls. 63, com débitos de terceiros*”.

E o voto condutor do mesmo acórdão recorrido, ao final, conclui:

“...o crédito tem origem em decisão judicial de Mandado de Segurança, o qual transitou em julgado. Posteriormente, a Fazenda ingressou com uma ação rescisória a fim de desconstituir a decisão da ação mandamental. Todavia, a ação rescisória foi extinta sem julgamento do mérito. Sobreveio outra decisão judicial, nos autos da Reclamação Constitucional n.º 9.790, suspendendo a Ação Rescisória n.º 2003.02.01.005675-8. A Reclamação Constitucional foi julgada procedente e a ação rescisória transitou em julgado sem resolução do mérito.

Diante desse contexto, não há dúvida da validade da decisão judicial do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, o qual tramitou junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária

de São João do Meriti - RJ e transitou em julgado em 18/04/2001 e, portanto, também não resta dúvida da liquidez e certeza do crédito.”

Parece existir, na decisão, uma mescla entre o pronunciamento judicial sobre o crédito da “Nitriflex”, no MS n.º 98.0016658-0 (que postulou recuperação de crédito de IPI relativo às aquisições de insumos dos últimos 10 anos, reduzido para 5 anos em ação rescisória), e o decidido judicialmente sobre a possibilidade de compensação (afastamento da IN SRF n.º 41/2000 - MS n.º 2001.5110001025-0). Perceba-se que são duas discussões jurídicas distintas.

A razão do recurso especial interposto pela Fazenda é exclusivamente a segunda questão, em relação à qual defende que a interposição de Mandado de Segurança para afastar vedação existente em Instrução Normativa não se alastra a lei posterior, já vigente ao tempo da apresentação da compensação. Nas palavras da recorrente:

*“Com a edição da Medida Provisória n.º 66, em 29/08/2002, houve a alteração do quadro normativo aplicável à espécie, surgindo, portanto, nova relação jurídica de direito material. Justamente por ela ser diferente daquela apreciada pelo Poder Judiciário, a partir de então não poderá mais prevalecer os efeitos da coisa julgada formada na anterior ação judicial”.*

Em contrarrazões, a empresa, como relatado, apresenta, além da preliminar de não conhecimento, aqui já afastada, as seguintes alegações: (a) no MS n.º 2001.51.10.001025-0, a decisão, preferida em 25/03/2014, determinou o imediato cumprimento da coisa julgada que assegurou a compensação de crédito com débitos de terceiros, inclusive reconhecendo ser inaplicável a legislação posterior, reiterando-se, em despacho de juízo, de 15/07/2014, a determinação de cumprimento imediato da decisão; e (b) o REsp-repetitivo n.º 1.137.738/SP determina que seja observada a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, em respeito à coisa julgada, o que foi observado no julgamento do processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 (processo principal), não se aplicando às compensações realizadas pela empresa “Nitriflex” - e o contribuinte - a legislação posterior, o que contaria com a concordância da própria RFB, em parecer, juntando ainda posicionamento de jurista.

Sobre a primeira alegação, de que, no MS n.º 2001.51.10.001025-0, a decisão, preferida em 25/03/2014, determinou o imediato cumprimento da coisa julgada que assegurou a compensação de crédito com débitos de terceiros, informa a representação da Fazenda Nacional, posteriormente, que “...a coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0, que fundamenta o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte, foi desconstituída na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000”, julgada pelo TRF2, com acórdão publicado em 09/08/2016, e juntado aos presente autos.

Ou seja, a decisão judicial que, segundo o contribuinte, amparava a compensação, porque afastava a vedação infralegal então existente, já não vigora.

Ciente de tal informação adicionada pela Fazenda Nacional, a empresa anexa, posteriormente, peça na qual afirma que a decisão judicial apresentada pela Fazenda é “...equivocada e nula, posto que o TRF da 2ª Região julgou o MS 2001.51.10.001025-0 sem que esse pedido tivesse sido feito pela Fazenda Nacional”.

Essa discussão, desenvolvida em juízo, e que lá deve permanecer, em função da unidade de jurisdição, não afeta a matéria a ser aqui examinada em recurso especial, e que não foi submetida à tutela judicial, mas constituiu fundamento denegatório da compensação tanto por parte do despacho decisório quanto da decisão da DRJ: a existência de Lei (n.º 10.637/2002) expressamente vedando a compensação.

Não encontro, nos presentes autos, nenhuma determinação judicial para afastar o comando de estatura legal que impede as compensações. Por isso, essa matéria específica, que é a única discutida em recurso especial, pode ser analisada por esta instância uniformizadora de jurisprudência administrativa.

O acórdão recorrido entendeu que as decisões judiciais garantiam o crédito, e asseguravam a compensação, sendo o afastamento da vedação estabelecida na IN SRF n.º 41/2000, combatido no MS n.º 2001.51.10.001025-0 (o mesmo que agora noticia a Fazenda já não amparar direito algum) suficiente para que devesse ser homologada a compensação pleiteada.

Esta CSRF analisou caso semelhante, recentemente, assim concluindo, de forma unânime:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação foi protocolado em 06/12/2004, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos de terceiros.” (Acórdão n.º 9303-010.052, Rel. Cons. Demes Brito, unânime, sessão de 23.jan.2020)

No mesmo sentido, com créditos cedidos da Nitriflex, relatei o aresto 9303-008.536, de 18/04/2019, igualmente votado à unanimidade, cuja ementa foi vazada com o seguinte teor:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/10/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Recurso especial do contribuinte negado.

Embora o presente caso trate de ações judiciais de teor diverso, é correto afirmar que o contribuinte não detém tutela judicial para compensar seus débitos com créditos de terceiros. Não detinha, ao tempo do acórdão recorrido, pois a tutela judicial apenas afastava o obstáculo infralegal, e não detém hoje, porque sequer o obstáculo infralegal resta afastado.

A Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal, sendo irrelevante, no caso, decisão judicial que afaste especificamente a aplicação de norma infralegal anterior (IN SRF n.º 41/2000).

Em relação à informação adicionada em contrarrazões, no sentido de que teria perdido o objeto o MS n.º 2001.51.10.001025-0 (o mesmo que o Acórdão do TRF2 desconstituiu em 09/08/2016), porque, em 07/07/2017, houve decisão pelo TRF da 3ª Região, no Agravo de

Instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000, é de se destacar que revela nova mescla de temas, pois o referido agravo, como se percebe da peça juntada aos autos, é proferido em demanda referente ao crédito, promovida pela cedente “Nitriflex”, que sequer é parte no presente processo. Ademais, em consulta ao sítio *web* do TRF3, é perceptível que o agravo foi desprovido, com trânsito em julgado em 20/09/2018.

Sobre o derradeiro argumento externado em contrarrazões, de que o REsp-repetitivo n.º 1.137.738/SP determina que seja observada a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, em respeito à coisa julgada, o que foi observado no julgamento do processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 (processo principal), não se aplicando às compensações realizadas pela empresa “Nitriflex” - e o contribuinte - a legislação posterior, cabe destacar que o processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 (processo principal) ainda não teve desfecho, sendo a última decisão encontrada no sítio *web* do CARF o Acórdão de Embargos n.º 3302-005.457, de 22/05/2018, que revelava crença de que o agravo citado no parágrafo anterior, com trânsito em julgado em desfavor da “Nitriflex”, resolveria a questão atrelada às compensações de terceiros, o que não ocorreu. Assim se manifestou o TRF3, em 18/07/2018, unanimemente, nos embargos interpostos pela “Nitriflex” em relação ao desprovimento do agravo:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Não se prestam à revisão do julgado, a não ser que a superação daqueles vícios traga esse efeito, denominado infringente (artigo 1.022 do CPC).

II. Ademais, como mero fruto da qualificação de recurso, os embargos declaratórios ostentam efeito devolutivo, delimitador da matéria à qual o órgão prolator da decisão deve se limitar, sob pena de julgamento “extra petita”.

III. O acórdão da Terceira Turma que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento de Nitriflex S/A Indústria e Comércio não possui erro material.

IV. **O reconhecimento da existência de crédito de IPI, como constou do voto vencedor, em observância à reclamação constitucional que cassou a rescisão da sentença declaratória proferida no MS n.º 98.0016658-0, não significou necessariamente a regularidade das compensações feitas com o montante declarado.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em diversos processos administrativos, considerou exaurido o uso do crédito no abatimento de débitos próprios e de terceiros.

V. Várias manifestações de inconformidade de Nitriflex S/A Indústria e Comércio foram rejeitadas pela Administração Pública sob o fundamento da exaustão, o que fez cessar a suspensão da exigibilidade decorrente de impugnação ou defesa administrativa. Muitas dívidas, inclusive, já receberam inscrição e integram execução fiscal, em um momento de plena eferescência.

VI. Nessas condições, torna-se inviável a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos próprios. Diversas compensações que os envolveram obtiveram a recusa da autoridade fiscal, com a superação da fase administrativa suspensiva, e a análise judicial dos motivos usados para negar o abatimento depende de dilação probatória, especificamente de elementos materiais que apontem o exaurimento ou não dos créditos de IPI, bem como a correção dos cálculos empregados.

VII. O Juízo de Origem se valeu dessa fundamentação para indeferir a outorga da tutela provisória, sem que a constatação da existência de créditos de IPI, nos termos da reclamação constitucional que cassou a rescisão da sentença declaratória proferida no MS n.º 98.0016658-0, permita ilações de natureza contábil.

VIII. **O resultado do julgamento do agravo de instrumento, portanto, somente poderia ser o desprovimento**, na mesma linha de compreensão aplicável ao outro fundamento do recurso e em contraposição ao desfecho do voto vencido – provimento parcial.

IX. **O acórdão da Terceira Turma tampouco se omitiu ou se contradisse na abordagem da compensação de débitos de terceiros.**

X. **Ele simplesmente se limitou a reproduzir as razões e o dispositivo de decisão do TRF2 que rescindiu sentença que autorizava encontro de contas compreensivo de créditos cedidos (MS n.º 2001.51.10.001025-0). O acórdão, além do juízo rescindendo, proferiu o rescisório, aplicando expressamente normas administrativas inibidoras do uso de créditos de terceiros no abatimento de débitos tributários, independentemente da natureza preventiva da ação mandamental.**

XI. As argumentações de que a superveniência de outras normas complementares causou a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato normativo específico ou que as compensações feitas antes da desconstituição da coisa julgada devem se manter íntegras representam pontos a serem enfrentados pelo órgão julgador da ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2 – falta de interesse de agir ou efeitos do juízo rescindendo ou rescisório sobre relações jurídicas anteriores.

XII. **Enquanto a rescisão já proferida estiver em vigor, sem o impacto de cada uma dessas questões, a compensação efetuada mediante o aproveitamento de créditos de terceiros é vedada, com a plena exigibilidade dos débitos extintos.** Os demais órgãos do Poder Judiciário devem seguir os termos do juízo rescisório no exame de causas conexas.

XIII. Observa-se que Nitriflex S/A Indústria e Comércio, através dos artifícios de erro material, omissão e contradição, deseja claramente rediscutir o julgamento proferido, o que deve ocorrer em meio de impugnação apropriado e não em embargos de declaração.

XIV. Embargos de declaração rejeitados.” (grifo nosso)

Assim, todo o exposto aponta em uma única direção: o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, tendo em vista que não existe tutela judicial afastando a norma de ordem legal que vedava expressamente a compensação ao tempo em que foi pleiteada (Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002). E, seguindo-se as disposições acrescentadas ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 pela Lei n.º 11.051/2004, as compensações devem ser consideradas não declaradas, sendo frágeis e ineficazes para afastar a expressa disposição dos comandos legais as alegações e pareceres/excertos de pareceres apresentados pelo contribuinte.

Em conclusão, é de ser provido o apelo especial fazendário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso fazendário e voto por dar provimento para considerar não declaradas as compensações constantes do presente processo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-011.475 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13707.001269/2007-82